



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902566/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.828 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Somente diante da efetiva intimação do contribuinte para fins de prestar esclarecimentos acerca da origem do direito creditório, bem como a partir da análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fl. 28) contra o Despacho Decisório n.º (e-fl. 23), emitido em 20/05/2008, que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 19796.60789.300704.1.3.024903, transmitido à RFB em 20/05/2008, negando homologação às compensações vinculadas.

2. A não homologação deveu-se fundamentalmente à incompatibilidade verificada entre os valores informados pela contribuinte no PER/DCOMP em questão e na DIPJ/2003, a título de saldo negativo de IRPJ, e a consequente impossibilidade de a unidade de origem confirmar a apuração do crédito declarado. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 763930514
DATA DE EMISSÃO: 20/05/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| CNPJ | NOME EMPRESARIAL |
| 07.951.171/0001-45 | RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA |

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|--|--|------------------------|----------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 19796.60789.300704.1.3.02-4903 | Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 | Saldo Negativo de IRPJ | 10380-902.566/2008-60 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 77.292,78
Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 125.903,84

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
19796.60789.300704.1.3.02-4903 38878.74424.300704.1.3.02-7005 18097.71690.120804.1.3.02-7875 35688.22708.150904.1.3.02-9000
12221.17056.141004.1.3.02-5305

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-----------|-----------|
| 78.472,23 | 15.694,42 | 41.728,09 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual argumenta que: “o crédito original é no valor de R\$ 125.903,84 referente ao saldo da DIPJ 2003 e que foi incorretamente informado o valor de R\$ 77.292,78”. Esclarece que, “embora o saldo inicial dessas PER/DCOMP’s seja menor do que o valor total apurado na DIPJ 2003, o montante utilizado para compensação é menor do que o montante total devidamente demonstrado e não trazendo qualquer prejuízo para o fisco”. Em especial, junta como elementos

de prova: Planilha demonstrando a apuração do crédito da DIPJ 2003 que foi utilizado para as compensações das PER/DCOMP's n.º 19796.60789.300704.1.3.02-4903, 38878.74424.300704.1.3.02-7005, 18097.71890.120804.1.3.02-7675, 35688.22706.150904.1.3.02-9000 e 12221.17056.141004.1.3.02-5305; cópia dos DARF's das estimativas mensais recolhidas; páginas n.º 1 e 12 da DIPJ/2002 e páginas n.º 1 e 13 da DIPJ/2003.

4. Em sessão de 04 de abril de 2014, a 1ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 10-49.523 (e-fls. 53/58), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de provar a efetiva ocorrência dos elementos formadores do saldo negativo de IRPJ a compensar, pois é ele quem alega a existência do crédito líquido e certo.

Restando comprovada parte do saldo negativo de IRPJ informada no PER/DCOMP, deve ser reformada a decisão que não reconheceu o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

5. A r. DRJ considerou que, como a parcela mais significativa das estimativas devidas (correspondentes aos meses de maio a dezembro de 2002) teria sido adimplida por meio de compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano de 2001 e esse saldo foi considerado inexistente quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada junto ao processo n.º 10380.901822/2006-30, o direito creditório a ser reconhecido remonta R\$ 35.034,76, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

6. De acordo com o voto condutor, *“do total de estimativas efetivamente pagas ou compensadas no curso de 2002 foi de R\$ 49.201,91, conforme DARF's de fls. 30/32, enquanto o IRPJ devido no período totalizou R\$ 14.167,15 (ver ficha 12A, linhas 01 e 10 da DIPJ/2003). Em consequência, o saldo negativo de IRPJ alcançou R\$ 35.034,76, que é o valor que deve ser reconhecido como direito creditório à contribuinte”*.

7. Cientificada da decisão (AR de 14/08/2014, e-fl. 59), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 62/72) em 15/09/2014, reiterando o argumento de defesa trazido em sede de Manifestação de Inconformidade e, diante do disposto no voto condutor da DRJ que não homologou a compensação calcado na ausência de comprovação do saldo negativo, cuidou de trazer a respectiva documentação fiscal e contábil na tentativa de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

8. Em especial, acerca da origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, esclarece que as estimativas mensais foram adimplidas de duas formas: DARF's sob o código de arrecadação 2362; e saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com

créditos de períodos anteriores (anos de 2000 e 1999) dentro da escrituração contábil do contribuinte, conforme permitia a legislação da época.

9. Registra que, caso se entenda por necessário, requer seja realizada diligência para o fim de comprovar o pagamento e as autocompensações realizadas.

10. Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar a presente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

11. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

12. Inicialmente, cumpre consignar que a não homologação em questão decorre da divergência entre DIPJ e o valor informado nos PER/DCOMP's.

13. Em análise à Manifestação de Inconformidade, a DRJ/POA considerou que a origem do saldo negativo de IRPJ não foi devidamente comprovada, especialmente com relação aos saldos de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos dos anos-calendário de 2000 e 1999. O próprio fundamento para considerar parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 foi o fato do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 ter sido considerado inexistente quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada junto ao processo n.º 10380.901822/2006-30.

14. Em termos práticos, a r. DRJ não cuidou, previamente, de intimar o contribuinte para que esclarecesse e demonstrasse por meio da linguagem das provas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado em ambos os casos, tampouco de julgar os processos administrativos conexos de forma conjunta.

15. Vejam, o próprio contribuinte assume que *“o crédito original é no valor de R\$ 125.903,84 referente ao saldo da DIPJ 2003 e que foi incorretamente informado o valor de R\$ 77.292,78”*. Logo, a partir desse esclarecimento e superando essa questão preliminar que implicou em não homologação via despacho decisório, poderia a DRJ: (i) homologar a compensação considerando o valor constante da DIPJ/2003 ou (ii) intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentação capaz de demonstrar a origem do direito creditório.

16. Em claro cerceamento do direito de defesa da contribuinte, o r. Acórdão da DRJ optou por, simplesmente, homologar parcialmente a compensação de forma a desconsiderar

os valores relativos aos saldos de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos dos anos-calendário de 2000 e 1999.

17. Não é demais consignar que, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

18. No mais, verifico que em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente tratou de instruir sua defesa com documentação e esclarecimentos que, em potencial, seriam hábeis a demonstrar a origem do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

19. Ao informar que parte das estimativas mensais foram adimplidas por meio do saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil, cuidou de anexar o livro razão e o livro diário (e-fls. 82/163).

20. O quadro resumo apresentado pela ora Recorrente materializa esse cenário (e-fls. 65):

DETALHAMENTO DA ORIGEM DA ESTIMATIVA MENSAS DE 2002

| Competência | Estimativa | Valor | Forma de Pagamento |
|-------------|-----------------------|-----------------------|---|
| jan/02 | R\$ 11.209,62 | R\$ 11.209,62 | Pagamento da estimativa com DARF código 2362 |
| fev/02 | R\$ 9.925,74 | R\$ 9.925,74 | Pagamento da estimativa com DARF código 2362 |
| mar/02 | R\$ 12.086,56 | R\$ 12.086,56 | Pagamento da estimativa com DARF código 2362 |
| abr/02 | R\$ 14.779,99 | R\$ 14.779,99 | Pagamento da estimativa com DARF código 2362 |
| mai/02 | R\$ 13.328,15 | R\$ 1.200,00 | Pagamento da estimativa com DARF código 2362 |
| | | R\$ 12.128,15 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| jun/02 | R\$ 9.793,46 | R\$ 9.793,46 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| jul/02 | R\$ 12.250,72 | R\$ 12.250,72 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| ago/02 | R\$ 8.659,87 | R\$ 8.659,87 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| set/02 | R\$ 11.749,39 | R\$ 11.749,39 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| out/02 | R\$ 9.464,80 | R\$ 5.173,32 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 1999 |
| | | R\$ 4.291,48 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000 |
| nov/02 | R\$ 7.975,67 | R\$ 7.975,67 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000 |
| dez/02 | R\$ 18.847,02 | R\$ 16.544,31 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000 |
| | | R\$ 2.302,71 | Saldo de IRPJ a Recuperar referente ao ano 2000 |
| | R\$ 140.070,99 | R\$ 140.070,99 | |

21. Diante desse contexto, fica claro que esta relatoria não têm os elementos necessários para tomada de decisão satisfativa, vez que (i) pendem de verificação pela r. DRF e (ii) deixaram de ser devidamente analisados pela r. DRJ em virtude da ausência de intimação do contribuinte.

22. Logo, superando a questão preliminar relativa ao equívoco formal no preenchimento das PER/DCOMP's (já esclarecida pelo contribuinte, inclusive por meio da sua escrituração fiscal e contábil) e considerando que a origem e a procedência do crédito não foram devidamente analisadas até o momento, cabe a unidade local proceder a verificação da suficiência do direito creditório para as compensações declaradas, considerando a alegação de apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a partir dos elementos apontados

nesse voto, em especial: (i) do saldo de IRPJ a recuperar relativo à autocompensação com créditos de períodos anteriores dentro da sua escrituração contábil (livro razão e o livro diário, e-**fls. 83/163**); (ii) vinculação e necessária apreciação conjunta do presente processo com o de n.º 10380.901822/2006-30.

23. A partir da análise pela unidade local, deve ser prolatado novo despacho decisório, com abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

24. No mais, é fundamental que sejam verificados conjuntamente, por meio dos sistemas de informação internos da RFB, os PER/DCOMP's que tenham por base o mesmo crédito.

Conclusão

25. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice para a DRF intimar a contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa